

Alienação de ações - Nulidade - Cláusula de inalienabilidade - Invalidez - Contrato oneroso - Negócio jurídico válido - Penalidade de multa

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de alienação de ações. Ausência de intervenção do Ministério Público. Vício sanável. Manifestação em segundo grau. Preliminar rejeitada. Cessão de ações. Cláusula de inalienabilidade. Invalidez. Contrato oneroso. Negócio jurídico válido. Sentença mantida.

- A intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça em segundo grau, sem arguir nulidade ou prejuízo, supre a falta de manifestação do *Parquet* em primeira instância.

- A simulação do negócio jurídico somente pode ser alegada por terceiro prejudicado, e não pelos próprios contratantes, pois a parte não pode se beneficiar da própria torpeza.

- Se o contrato de aquisição e alienação das ações foi celebrado em caráter oneroso, o cedente não tem o direito de invocar a existência de cláusula de inalienabilidade para justificar sua pretensão de anular o negócio, que realizou por livre e espontânea vontade, ainda mais se já transcorrido o prazo fixado na mencionada cláusula.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0459.08.030519-4/001 - Comarca de Ouro Branco - Apelante: Luzia de Magalhães Valadares - Apelado: Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA, Gerdau Açominas S.A. - Relator: DES. MARCOS LINCOLN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2014. - Marcos Lincoln - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de recurso de apelação interposto por Luzia de Magalhães Valadares da sentença de f. 675/679-v., proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de alienação de ações movida em desfavor do Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA e da Gerdau Açominas S.A., que assim decidiu:

Destarte, demonstrada a inexistência de direito à desconstituição dos negócios jurídicos, julgo improcedente o pedido, reconhecida também a decadência nos termos da fundamentação. Julgo resolvido seu mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) para os procuradores de cada ré, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, com fincas no art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (sic).

Nas razões recursais (f. 682/692), a autora-apelante suscitou preliminar de nulidade do processo, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público e da necessidade de expedição de ofício ao BDMG e ao BNDES. No mérito, sustentou, em síntese, que a cessão das ações da Açominas feita ao Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA não poderia ter ocorrido, já que estariam gravadas com cláusula de inalienabilidade, além de o negócio ter sido simulado e realizado por preço vil.

Contrarrazões das rés-apeladas às f. 695/712 e 714/718-v., pugnando pelo não conhecimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, ouvida, emitiu parecer às f. 731/733-v.-TJ, opinando pela rejeição da preliminar de nulidade do processo e pela manutenção da sentença hostilizada.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, impõe-se destacar que se acham apensadas a este outros nove (9) processos referentes a ações idênticas propostas em face dos mesmos réus, ora apelados, de modo que, em princípio, a teor do art. 105 do CPC, deveria ter sido proferida sentença única para julgar os processos apensados, a fim de se evitar risco de decisões conflitantes. Contudo, a despeito de ter sido proferida uma sentença para cada processo, não há falar em conflito de decisões, tanto que não houve insurgência de qualquer das partes em relação ao julgamento individual dos feitos.

Feitas essas considerações, passo à análise da apelação interposta.

Pois bem.

Infere-se dos autos que, em julho de 1993, em razão da privatização da Açominas, seus funcionários, mediante financiamento junto ao BNDES e BDMG, adquiriram 20% das ações da empresa, sendo que, posteriormente, no período entre 1993 a 2006, vários dos acionistas, incluindo a autora, ora apelante, celebraram contrato de cessão de direitos e obrigações com o réu, CEA - Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas, transferindo-lhe tais ações.

Segundo consta da inicial, no "Contrato de Alienação de Ações Ordinárias da Aço Minas Gerais S.A. - Açominas" restou estabelecida a impossibilidade de alienação das "ações pelo prazo de 365 dias contados da liquidação financeira da operação", e que, por tal motivo, o termo de cessão celebrado com o CEA seria inválido, uma vez que a liquidação do empréstimo contratado com o BDMG somente ocorreria em julho de 2005.

Em face dessas alegações, ajuizou esta ação, objetivando a declaração de nulidade do referido termo de cessão de direitos e obrigações, ao fundamento de que as ações não poderiam ser alienadas, uma vez que gravadas com cláusula de inalienabilidade e, ainda, porque o negócio jurídico se deu mediante simulação e por preço vil.

Após regular tramitação do feito, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu a sentença de f. 675/679-v., em cuja parte dispositiva, como relatado, assim se expressou:

Destarte, demonstrada a inexistência de direito à desconstituição dos negócios jurídicos, julgo improcedente o pedido, reconhecida também a decadência nos termos da fundamentação. Julgo resolvido seu mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) para os procuradores de cada ré, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, com fincas no art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (*sic*).

Esses são os fatos.

Analiso.

Antes de mais nada, impõe-se registrar que a douta Julgadora de origem, de acordo com a sistemática processual vigente, com a devida vênia, a meu ver, não poderia, na mesma sentença, julgar improcedente o pedido da inicial e reconhecer a decadência do direito da autora, uma vez que, como sabido, a prejudicial de mérito (decadência), se acolhida, nos termos do art. 269, IV, do CPC, extingue o processo com resolução de mérito, porém, sem o enfrentamento do *meritum causae*, propriamente dito, de modo que tal impropriedade processual será adequada nesta decisão, mesmo porque não houve qualquer insurgência quanto a isso.

Preliminar arguida nas contrarrazões.

Não conhecimento do recurso.

Nas contrarrazões, ambos os réus, ora apelados, suscitaram preliminar de não conhecimento do recurso, por violação das disposições do art. 514, II, do CPC.

Pois bem.

Como cediço, pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a decisão recorrida, *ex vi* do art. 514, II, do CPC, *verbis*:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

A respeito da matéria, Luiz Rodrigues Wambier ensina:

Para que o recurso de apelação possa ser conhecido (isto é, para que seja bem sucedido no juízo de admissibilidade), é preciso que seja interposto mediante petição dirigida ao juízo *a quo*, acompanhada das razões de apelação, isto é, da fundamentação, em que o recorrente (apelante) demonstrará as razões de seu inconformismo com a sentença recorrida (*Curso avançado de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002, v. 1, p. 607).

No caso em tela, a sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos da inicial e impropriamente reconheceu a decadência.

Ora, pela simples leitura da peça recursal, infere-se que a autora, ora apelante, insurgiu-se contra os fundamentos da sentença, defendendo a inalienabilidade das ações e a consequente invalidade do negócio jurídico.

Logo, vê-se que a apelante cumpriu os requisitos do art. 514, II, do CPC, não havendo falar em inépcia recursal, devendo, assim, sem maiores delongas, ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso.

Preliminar das razões recursais.

Nulidade do processo.

Como relatado, a autora, ora apelante, em suas razões de recurso, arguiu preliminar de nulidade do processo, ao fundamento de que haveria necessidade de expedição de ofícios ao BNDES e ao BDMG, e também porque o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no feito, o que, contudo, não ocorreu.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora pretendeu a declaração de nulidade da alienação das ações, cuja compra foi financiada pelo BNDES e pelo BDMG, o que evidencia o interesse público na demanda.

Dessa forma, em princípio, nos termos do art. 82, III, do CPC, o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no feito, a fim de se manifestar depois das partes.

A propósito, o art. 82, III, do CPC dispõe:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte; [...].

Já o art. 83 do mesmo Codex prescreve:

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
[...].

Não obstante tais determinações legais, a Juíza da Primeira Instância, certamente, por equívoco, deixou de intimar o Órgão Ministerial para se manifestar nos autos, o que, em tese, acarretaria a nulidade do processo.

Acontece, entretanto, que, segundo vem decidindo o STJ, “a intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem arguir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do *Parquet* na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo” (STJ, 1º T., REsp 175.181, Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.03).

Nesse sentido: “A falta de intervenção do Ministério Público é causa de nulidade absoluta, mas de natureza sanável. Se não há prejuízo, mesmo a nulidade sendo absoluta pode não ser pronunciada” (RT 583/169).

E mais,

A nulidade do processo causada pela não intervenção do Ministério Público na sua fase inicial fica sanada pelo seu comparecimento posterior, na instância originária, ou pelo parecer da Procuradoria, na instância superior, quando demonstrado que não houve prejuízo dela decorrente (RJTAGM 51/145).

Não bastasse isso, no caso em concreto, embora o *Parquet* não tenha se manifestado em primeiro grau de jurisdição, eventual nulidade restou suprida, uma vez que, em segundo grau, a Procuradoria-Geral de Justiça, ouvida, emitiu parecer às f. 80/82-v.-TJ, opinando pela ausência de nulidade e manutenção da sentença recorrida.

Diante disso, rejeito a preliminar.

Mérito.

No mérito, a discussão gira em torno da validade, ou não, da cessão de ações realizada ao Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA, sob o argumento de que a alienação somente poderia ocorrer depois de transcorrido o prazo de 365 dias, contados da liquidação financeira da operação, conforme cláusula prevista no “Contrato de Alienação de Ações Ordinárias da Aço Minas Gerais S.A. - Açominas”.

Com efeito, o Edital nº PND-A 03/93, publicado com o objetivo de oportunizar a aquisição de ações da Açominas aos seus empregados, realmente previu restrição à alienação das ações, nos seguintes termos:

4.12 Obrigações especiais dos empregados e da Aços
I - Os adquirentes das ações da Açominas no âmbito da oferta aos empregados, obrigam-se a não alienar as ações pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da liquidação financeira do negócio jurídico, salvo se a operação for realizada em pregão de Bolsa de Valores.
II - O inadimplemento da obrigação contratual de que trata o item anterior sujeitará os adquirentes, no âmbito da oferta aos

empregados, ao pagamento à alienante, de multa, convencional e irredutível, cobrável por processo de execução, igual à diferença entre o preço unitário das ações na oferta aos empregados e o preço unitário médio, apurado para as ações da Açominas no leilão, multiplicado pelo número de ações adquiridas, sendo o valor original da multa atualizado de acordo com o item 3.3.5 do Edital;

Em assim sendo, pelo que se vislumbra, a citada cláusula foi instituída para garantir o financiamento contraído junto ao BNDES, tanto que o próprio edital previu a aplicação de multa em caso de alienação das ações fora do prazo fixado, e não anulação do negócio jurídico, como pretendeu a apelante.

Dessa forma, tal cláusula contratual somente obriga os contratantes, ou seja, a apelante e o BNDES, não tendo aplicação em relação aos apelados, que são os terceiros adquirentes das ações.

De outro lado, a alienação somente não seria permitida dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da liquidação financeira do negócio jurídico, qual seja 04.10.1993, conforme se infere do cronograma de desestatização constante do Capítulo 9 do Edital nº PND-A 03/93.

Com efeito, considerando que a apelante alienou suas ações em 08.03.1996 (f. 13), não há dúvida de que o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto na cláusula de inalienabilidade, já havia transcorrido.

Como se não bastasse isso, a parte autora livremente optou por ceder suas ações ao CEA, pelo que não lhe é lícito, agora, invocar a suposta invalidade do negócio para se beneficiar da própria torpeza.

Iso porque o caso em exame deve ser analisado à luz do chamado princípio da eticidade, do qual deriva a cláusula geral da boa-fé e a necessidade de se primar pela ética, moral e bons costumes.

E, conforme anota Flávio Tartuce, citando Judith Martins da Costa, “cláusulas gerais seriam janelas abertas a serem preenchidas pelo juiz, no caso concreto” (COSTA, Judith Martins da. *A boa-fé no direito privado*, sistema e tópico no processo obrigacional, 1999).

Nesse linear, tem-se que a boa-fé objetiva cria para os contratantes a obrigação de cumprir os deveres anexos, ou seja, aqueles implícitos no contrato que, uma vez violados, deflagram uma espécie de inadimplemento, já que as partes depositam confiança no que restou pactuado.

Ora, a tutela da confiança materializa-se na proteção do objeto confiado pela relação jurídica formalizada, amparando aquele que sofre com sua violação, mediante a disponibilização de instrumentos como o *venire contra factum proprium*.

A respeito da matéria, Ronnie Preuss Duarte explica que se trata de

uma regra de coerência, por meio do qual se veda que se aja em determinado momento de uma certa maneira e, posteriormente, adote-se um comportamento que frustra, indo contra

aquela conduta tomada em primeiro lugar (DUARTE, Ronnie Preuss. *Questões controvertidas no Novo Código Civil*, v. 2, 2004, p. 425).

Vale dizer, o *venire contra factum proprium* significa a proibição de ir contra fatos próprios já praticados.

Ou, como afirma Menezes de Cordeiro, citando José de Oliveira Ascensão,

o *venire contra factum proprium* coloca a hipótese de, independentemente de ter sido acionado qualquer previsão normativa comum de tipo contratual, o agente fica adstrito a não contradizer o que fez e disse (ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito civil*. Teoria Geral, v. 3, 2002, p. 200).

Em assim sendo, tendo a parte autora, ora apelante, desconsiderado a cláusula de inalienabilidade das ações, quando tinha interesse em cedê-las, é certo que não pode utilizar a mesma cláusula para anular o negócio jurídico a que deu causa.

Por fim, cumpre realçar que, mesmo que se admitisse a incidência da cláusula mencionada, sua previsão seria inócua, pois somente é possível instituir tal cláusula de inalienabilidade em contratos celebrados a título gratuito.

A propósito, a boa doutrina ensina:

A cláusula de inalienabilidade só pode ser constituída por meio de liberalidade, ou seja, através de doação e testamento. Com efeito, tendo em vista o interesse de credores, e agora o caso de bem de família, ninguém pode tornar inalienável, e, por conseguinte, impenhorável, um bem de seu domínio (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 7, p. 141).

No caso enfocado, constata-se que as ações foram adquiridas pela apelante por meio de financiamento obtido junto ao BNDES e ao BDMG, ou seja, por meio de contrato oneroso, não podendo, portanto, serem gravadas com cláusula de inalienabilidade.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

Declaratória. Nulidade de termo de cessão. Cláusula de inalienabilidade. Contrato oneroso. Inexistência. Simulação. Inocorrência. - Não é possível instituir cláusula de inalienabilidade por meio de negócios jurídicos onerosos. Se o negócio jurídico não é utilizado como meio para se ocultar as verdadeiras intenções das partes, não há simulação (Apelação Cível 1.0459.08.030494-0/002, Relator Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 17.07.2012, p. em 25.07.2012).

E mais,

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de termo de cessão de direitos. Cláusula de inalienabilidade. Contrato oneroso. Inexistência. - Só se gravam bens de terceiros com cláusula de inalienabilidade em negócios jurídicos gratuitos, reconhecidamente através das doações e testamentos. - Não se anula termo de cessão de direitos, através do qual se transmitem ações adquiridas, se a penalidade contratual prevista para eventual descumprimento da cláusula que determina a não alienação das ações adquiridas no prazo nela estipulado é o pagamento de multa, e não a anulação do negócio jurídico (Apelação Cível 1.0459.08.032020-1/001, Relator

Des. Tiago Pinto, 15ª Câmara Cível, j. em 01.03.2012, p. em 23.03.2012).

E ainda,

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de termo de cessão de direitos. Cláusula de inalienabilidade. Contrato oneroso. Inexistência. - Só se gravam bens de terceiros com cláusula de inalienabilidade em negócios jurídicos gratuitos, reconhecidamente através das doações e testamentos. - Não se anula termo de cessão de direitos, através do qual se transmitem ações adquiridas, se a penalidade contratual prevista para eventual descumprimento da cláusula que determina a não alienação das ações adquiridas, no prazo nela estipulado, é o pagamento de multa, e não a anulação do negócio jurídico. Recurso em parte não conhecido. Na parte conhecida, recurso não provido (Apelação Cível 1.0459.07.030361-3/001, Relator Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, j. em 29.01.2014, p. em 06.02.2014).

Da mesma forma, é o entendimento desta 11ª Câmara Cível:

Ação declaratória de nulidade de alienação de ações. Preliminar de não conhecimento do recurso por afronta ao art. 514, II do CPC. Não verificação. Preliminar afastada. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Cláusula de inalienabilidade. Inexistência. Previsão de penalidade de multa. Inocorrência de simulação. Sentença mantida. - Pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a decisão recorrida, *ex vi* do artigo 514, II, do CPC. Estando presentes todos os requisitos necessários, não há que se falar em não conhecimento do apelo. - A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas hipóteses previstas no art. 82 do CPC, ou seja, quando há interesse público em voga, seja pela proteção à pessoa, à coletividade ou ao Estado. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há que se falar em necessidade da intervenção do *Parquet*. - Não há que se falar em anulação do termo de cessão de direitos, se a penalidade contratual prevista para eventual descumprimento da cláusula que determina a não alienação das ações é o pagamento de multa, e não a anulação do negócio jurídico (Apelação Cível nº 1.0459.08.030508-7/002, Relator Des. Wanderley Paiva, 11ª Câmara Cível, j. em 12.02.2014, p. em 17.02.2014).

Portanto, ao que tudo indica, a autora, ora apelante, pretendeu anular o negócio jurídico celebrado livremente, porque teve notícia da valorização das ações.

Contudo, tendo em vista que a autora, ora apelante, ainda não comprovou qualquer irregularidade do negócio jurídico celebrado, e tampouco demonstrou que as ações não poderiam ser alienadas, a teor das disposições do art. 333, I, do CPC, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial é medida que se impõe.

Conclusão.

Com essas considerações, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso, a fim de manter a sentença recorrida, quanto à parte que julgou improcedente o pedido autoral e a condenou ao pagamento dos ônus da sucumbência. Todavia, excluo o reconhecimento da

decadência, pelo fato de tal prefacial prejudicar o exame do *meritum causae*, integrando assim a sentença recorrida.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDERLEY PAIVA e ALEXANDRE SANTIAGO.

Súmula - REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...